



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2019

Altera Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, e dá outras providências, para dispor sobre a realização de mutirões periódicos, em espaços públicos para atendimentos terapêuticos multidisciplinares, com ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais voltados a pessoas com deficiência.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do nobre Deputado Fábio Faria, tem por objetivo assegurar às pessoas portadoras de deficiência sua integração social, e outras providências, através da realização de mutirões periódicos, em espaços públicos para atendimentos terapêuticos multidisciplinares, com ações multiprofissionais, interdisciplinares e intersetoriais.

Em sua justificativa, o autor argumenta que as pessoas com deficiência enfrentam diariamente a falta de acesso a profissionais capacitados a atendê-los adequadamente e em tempo razoável. E que quando ocorre, já é para fazer tratamento, acarretando uma verdadeira barreira ao desenvolvimento de capacidades, habilidades e competências, impedindo, desta forma, a independência destes indivíduos, comprometendo-lhes, assim, suas reais chances de plena inserção social.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das Pessoas com Deficiência; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, não tendo sido apresentadas emendas.

Sendo aprovado e discutido na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPD em 04 de setembro de 2019 pela Deputada Aline Sleutjes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta comissão promover a análise desta matéria com base no art. 54 do RICD apenas sobre a quanto à constitucionalidade ou juridicidade da proposição.

Conforme informado na justificativa do autor da proposição onde diz ser “perceptível que pessoas enfrentam diariamente a falta de acesso a profissionais capacitados a atendê-los adequadamente e em tempo razoável. Ocorre que o tratamento tardio das pessoas com deficiência acarreta uma verdadeira barreira ao desenvolvimento de capacidades, habilidades e competências, impedindo, desta forma, a independência destes indivíduos, comprometendo-lhes, assim, suas reais chances de plena inserção social”.

O Autor ainda argumenta que, “direito à vida , é assegurado no art. 5º, caput, da Constituição Federal aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, que encontra uma de suas fundamentais dimensões no direito à saúde, resguardado no art. 6º, bem como no art. 196, complementado pela Lei 8.080/90, em seu artigo 2º”: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

“Onde o direito à integração social das pessoas portadoras de deficiência passa pelo princípio da igualdade, sendo certo que a igualdade formal não garante a isonomia no tratamento, mas exige, na verdade, que as pessoas portadoras de deficiência usufruam tratamento especial nos serviços de educação, inserção no trabalho, lazer e saúde de modo as lhes proporcionarem condições justas à medida das suas peculiaridades”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que tange à constitucionalidade formal, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência da União legislar concorrentemente sobre previdência social e proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (inciso XII e XIV art. 24), sendo livre a iniciativa parlamentar. Em relação à constitucionalidade material, entendo que o PL 2868/2019 não viola os valores fundamentais abrigados nos princípios e regras da Constituição Federal, pois a proposição segue o intuito de promoção e fortalecimento de políticas públicas.

Da mesma forma, cumpriram-se os ditames relativos à iniciativa legiferante, previstos no caput do art. 61 do Diploma Máximo.

Soma-se a essa constatação o fato de que não há entraves do ponto de vista da juridicidade da medida, pois esta não colide com norma legal, posição doutrinária ou jurisprudencial do ordenamento jurídico brasileiro.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, o Projeto de Lei em tela busca promover a inclusão social da pessoa com deficiência a serviços de saúde no formato de eventos específicos que chamem a atenção para as diversidades no tratamento e atendimento destes cidadãos no sentido em que contribuirá fortemente para que possamos alcançar, com maior rapidez, a plena inclusão social, o que permitirá a essas pessoas participar da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.868, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Relator